



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.331/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Julga-se irregular. Imputa-se débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 01.796/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio FDE nº 085/05, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural Educacional e Social do Município de Aroeiras**, objetivando um subprojeto de Passagem Molhada na comunidade Pedro Velho, a beneficiar 290 famílias, no valor total de R\$ 191.329,50, sendo R\$ 162.630,08 oriundos do Cooperar dos quais R\$ 143.497,13 da fonte Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 19.132,95 do Tesouro Estadual e R\$ 28.699,42 relativo à contrapartida da Associação, e

CONSIDERANDO que o órgão auditor deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls.109/112, apontando como irregularidade a não apresentação do procedimento adotado de pesquisa de preços com pelo menos três firmas participantes para atender as normas de operações do Acordo de Empréstimo nº 4251/BR e ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93, bem como documentos de despesas sem identificação do título e nº do convênio, informa, ainda, que a qua de construção das Passagens Molhadas que dão acesso às comunidades Cacimba Cercada e Trapiá foram concluídas, sugerindo, por fim, a notificação da Coordenadora Geral do Projeto Cooperar Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo, para que forneça o projeto, planilha de quantitativos e preços da firma vencedora da pesquisa e boletins de medição da obra de Construção das Passagens Molhadas, na sede e na zona rural do município de Aroeira, para que possa ser feita a análise precisa da compatibilidade dos custos da referida obra;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 174/178, concluiu que remanesce a irregularidade decorrente de documentos de despesas sem identificação do título e nº do convênio, apontando, ainda, um excesso no valor de R\$ 13.596,80, decorrente de serviços medidos, pagos e não executados na construção da Passagem Molhada da sede, constatado após confronto entre o projeto e boletim de medição, fornecidos pela defendente e o que foi constatado na inspeção realizada;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1.286/08, fls. 177/180, pugnou, em síntese, pela: **a)** irregularidade da prestação de contas do convênio ora analisado; **b)** recomendação aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas; e **c)** devolução do valor relativo ao excesso constatado pela Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a Srª Sonia Maria Germano de Figueiredo apresentou defesa de fls. 184/222, no entanto, a Auditoria, após análise de fls. 224/226, ratificou seu entendimento anterior de fls. 174/178;

CONSIDERANDO que o presente processo retornou à DICOG VI, para informar a fonte dos recursos, referente ao excesso apurado no montante de R\$ 13.596,80, tendo a Auditoria informado que R\$ 11.997,82 é proveniente do BIRD e R\$ 1.598,98 do Tesouro Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.331/06

CONSIDERANDO que a Sra. Kalina Ligia Dantas Lima e Silva, Presidenta da Associação Comunitária do Desenvolvimento Rural Educacional e Social do Município de Aroeiras, foi notificada, no entanto deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através de cota de fl. 238, retificou seu parecer de fls. 177/188, ressaltando que a informação acerca da proporção do excesso constatado de acordo com as fontes dos recursos do Projeto Cooperar, não tem o condão de afastar o dever de devolução do valor total apurado como excessivo, haja vista ter ocorrido nítida oneração dos cofres públicos estaduais com a realização do empréstimo junto ao referido banco, já que a saída dos recursos do Tesouro do Estado fora apenas postergada para o momento da quitação;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a prestação do convênio mencionado;
- 2) IMPUTAR O DÉBITO, no montante de R\$ **13.596,80**, à Sra. Kalina Ligia Dantas Lima e Silva, Presidenta da Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural Educacional e Social do Município de Aroeiras, decorrente de serviços medidos, pagos e não executados na construção da Passagem Molhada da sede, fls. 174/178, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de dezembro de 2.010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL